

A

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Processo nº SEI-100002/000364/2023

Ilmo. Sr. Pregoeiro:

CLAUDIO VASCONCELOS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 028.099.207-61, doravante chamada de **LICITANTE**, vem tempestivamente à Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO – CONVOLADO PARA IMPUGNAÇÃO CASO A RESPOSTA SEJA NEGATIVA PARA PARTICIPAÇÃO

conforme articulado nas razões abaixo transcrita:

1 – DA PRELIMINAR

O presente esclarecimento de dúvidas é apresentado tempestivamente, visto que a abertura do certame está aprezada para o dia 10 de janeiro de 2025. Considerando que a impugnação poderá ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura, teríamos como final o dia 03/01/2025.

Diante do exposto, o presente esclarecimento é totalmente tempestivo, deverá ser recepcionada e posteriormente, após análise das justificativas e fundamentos e caso seja negativa a decisão de participação da administradora, ser convolado para IMPUGNAÇÃO e posteriormente deferido o pedido e ajustado o edital de convocação.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Este renomado órgão publicou edital convocando empresas do ramo de atividade para ofertar proposta para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de plano de saúde.

O edital de convocação está sob a égide da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 14.133/2021 e demais legislações que abarcam a matéria.

Analisando a documentação requerida nos autos, não nenhuma informação sobre a possibilidade de participação de ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS COM APROVAÇÃO DA ANS PARA GESTÃO DE PLANO DE SAÚDE.

Diante do fato, requer-se o esclarecimento da dúvida sobre a possibilidade e legalidade da participação de administradora de benefícios na presente licitação.

Diante da pergunta, se houver resposta negativa com relação a participação, requer a convocação do pedido de esclarecimento em IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

A redação do artigo 16 do Decreto nº 60.459, de 13/03/1967, dada pelo Decreto nº 93.871, de 23 de Dezembro de 1986, deu nova roupagem ao artigo que antes vedava em seu §3º a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, na contratação de seguros pela administração pública, em sua nova redação, manteve a vedação quanto as corretoras, porém admitiu que as entidades seguradas contratem serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros, para tais contratualidades.

DECRETO N° 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967.

Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

§ 2º Tanto para o sorteio, quanto para a concorrência, deverá o IRB:

- a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, paracada ramo ou modalidade de seguro;
- b) fixar o limite de aceitação das Sociedades, de acordo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;
- c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste. (Grifamos)

DECRETO N° 93.871, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986.

"Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos Órgãos do Poder Público da Administração Direta e Indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos.

§ 1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

§ 2º Tanto para o sorteio, quanto para a concorrência, deverá o IRB:

- a) determinar anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional, paracada ramo ou modalidade de seguro;

- b) fixar o limite de aceitação das sociedades, de acordo com a respectiva situação econômico-financeira e o índice de resseguro que comportarem;
- c) estabelecer as normas do respectivo processamento, disciplinando também os casos de distribuição em cosseguro.

§ 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros.

Em que pese o acima exposto, ainda que a vedação se mantenha, quanto as administradoras de seguros, observa-se que a figura da administradora de benefícios não tem correspondência com as administradoras de seguros.

A princípio, necessário se faz esclarecer que a figura da administradora de benefícios, foi criada pela ANS, apenas no ano de 2009, através da Resolução Normativa 515 da ANS, ou seja, posteriormente a edição e publicação dos decretos supramencionados, razão pela qual, não há possibilidade de vedação a figura inexistente a época da edição e publicação das normas supramencionadas.

Ademais, observa-se que a Administradora de Benefícios é uma pessoa jurídica, devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na qualidade de **operadora de planos de assistência à saúde, classificada na modalidade de Administradora de Benefícios**, que atua como estipulante ou prestadora de serviço de empresas, órgãos públicos ou entidades representativas que desejam contratar um plano de saúde coletivo, auxiliando-os a proporcionar acesso à saúde a população a eles vinculada.

Por serem especializadas em planos de saúde coletivos, as Administradoras de Benefícios ampliam ainda mais o poder de negociação desses contratantes, na medida em que eles passam a ter maior compreensão sobre os direitos garantidos pela legislação que rege o setor, além de poderem contar com o suporte logístico e a infraestrutura de serviços que elas oferecem.

Assim, as administradoras em questão, exercem papel fundamental na organização e administração dos planos coletivos, sendo enormemente relevante para a Saúde Suplementar, e para o equilíbrio das relações contratuais.

Diante deste cenário, nos parece oportuno esclarecer que a Administradora de benefícios, é aquela que, por força do Artigo 4º da Resolução Normativa ANS nº 515/09, pode figurar no contrato de plano de saúde como representante da Operadora, ou ainda, contratar plano de saúde junto a Operadora, em favor da pessoa jurídica contratante, para a prestação de serviço a seus associados e ou funcionários. Senão vejamos:

Art. 4º **A Administradora de Benefícios poderá figurar no contrato** coletivo celebrado entre a Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde e a pessoa jurídica contratante na **condição de participante ou de representante mediante formalização de instrumento específico.**

Parágrafo único. Caberá à Operadora de Planos de Assistência à Saúde exigir a comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma dos arts. 5o e 9º da Resolução Normativa nº 195, de 2009, e da condição de elegibilidade do beneficiário.

Ou seja, é permitida a participação e representação da Administradora de Benefícios e quem tem o papel de regular é a operadora do plano de saúde.

Já as administradoras de seguros, são pessoas jurídicas que atuam como consultoras das pessoas físicas ou jurídicas que pretendem contratar um seguro, auxiliando na análise de seus riscos, com o objetivo de encontrar o plano mais vantajoso e menos arriscado para os clientes.

Sua função é de assessoramento técnico ao segurado no decorrer da fase pré-contratual, na conclusão do contrato, no decorrer de sua vigência e também na sua execução, buscando garantir o cumprimento do contrato em relação aos direitos do segurado, bem como auxiliar em diversas situações, desde trocas de informações até em ocorrências de sinistro, por exemplo.

Observa-se que as funções das corretoras e administradoras de seguros são semelhantes, salvo no elemento intermediação, que é função exclusiva das corretoras.

Por todo exposto, verifica-se que embora parte dos serviços de uma administradora de seguros se assemelhe ao de uma administradora de benefícios, que, o serviço prestado pela administradora de benefícios é bem mais abrangente e voltado exclusivamente para a contratação coletiva, o que distingue ambas as figuras.

Desta senda, comprovada que a vedação apontada se aplica apenas as corretoras de seguros, observa-se que não há vedações na legislação atual de contratação pela administração pública, de planos de assistência médica por intermédio de operadora de planos de assistência à saúde, classificada na modalidade Administradora de Benefícios.

3 – DO PEDIDO

Pelo demonstrado, restou claro que o edital de licitação, se vedar a participação de administradora de benefícios, irá cercear o direito da **LICITANTE** e demais empresas deste ramo de atividade a participar, sendo certo que a mesma tem autorização da ANSS para fornecer e gerenciar planos de saúde.

Ainda nesta esteira, ao negar a participação de administradora de benefícios, acarretará em aniquilar o princípio da economicidade, pois quanto mais empresas participantes, menor será o custo final da licitação, pois haverá mais competição.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2024.

Termos que pede deferimento

Claudio Vasconcelos
CLAUDIO VASCONCELOS

CPF nº 028.099.207-61



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, de assistência médica, clínica e cirúrgica, hospitalar e ambulatorial, geral e especializada e atendimento de urgência, pronto-socorro, pronto-atendimento, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnósticos, radiodiagnóstico e tratamento, com acomodação individual, não participativo, em âmbito estadual para a modalidade básica e ainda atendimentos de urgência e emergência em âmbito nacional, com base no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e consoante ao que estabelece a Lei Federal no 9.656/98 e suas alterações, aos grupos de beneficiários previstos no item 15.1 do Termo de Referência, por um período de até 12 (doze) meses, de acordo com as características e especificações descritas no Edital e seus anexos.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – nº 03

A Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, através de sua Equipe de Pregão, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI-100002/000364/2023, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, do RILC/ RIOTRILHOS e do Instrumento Convocatório, vem prestar esclarecimentos para dirimir dúvidas encaminhadas por e-mail a esta Companhia.

Primeiramente cumpre informar que, conforme disposto no item 11 do Edital, o presente pedido de esclarecimento é tempestivo e foi respondido pela Área Técnica responsável pela Contratação, conforme transcrição abaixo:

“...Requer-se o esclarecimento da dúvida sobre a possibilidade e legalidade da participação de administradora de benefícios na presente licitação...”

Resposta: o setor técnico da RioTrilhos esclarece que NÃO é vedada a participação de administradora de benefícios no Pregão Eletrônico 003/2024 conforme determina o Item 1.2 do Termo de Referência.

“1.2. Para efeito de participação do processo licitatório, consideram-se empresas especializadas na prestação dos serviços de saúde descritos no item anterior, as Operadoras de Planos de Saúde, Seguradoras, Sociedades Cooperativas e Administradoras de Benefícios.”

Atenciosamente.

Luis Gustavo Pinheiro

Equipe de Apoio Pregão



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Macedo de Carvalhaes Pinheiro, Analista**, em 06/01/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **90721625** e o código CRC **717C9E79**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 90721625

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>


Zimbra

luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

De : Andressa Maria Ayres Urquiza
<andressaayres@riotrinhos.rj.gov.br>

sex., 03 de jan. de 2025 10:25

 2 anexos

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 003/2024

Para : Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

Bom dia!

Em resposta ao pedido de esclarecimento de dúvida enviado pelo Sr. Claudio Vasconcelos, o setor técnico da RioTrilhos esclarece que NÃO é vedada a participação de administradora de benefícios no Pregão Eletrônico 003/2024 conforme determina o Item 1.2 do Termo de Referência.

1.2. Para efeito de participação do processo licitatório, consideram-se empresas especializadas na prestação dos serviços de saúde descritos no item anterior, as Operadoras de Planos de Saúde, Seguradoras, Sociedades Cooperativas e Administradoras de Benefícios.

Atenciosamente,
Andressa Urquiza

De: "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>

Para: "Andressa Maria Ayres Urquiza" <andressaayres@riotrinhos.rj.gov.br>

Cc: "Carolina Bezerra de Melo" <carolinamelo@riotrinhos.rj.gov.br>, "Marco Aurélio Jabour Brunet" <marcobrunet@riotrinhos.rj.gov.br>, "Izabel Cristina Cunha" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de janeiro de 2025 15:07:48

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Prezados,

encaminhado para conhecimento e providências relacionadas ao PE 003/2024.

att.



Luis Gustavo Pinheiro
Analista de Compras em Licitações
Tel. 21 99995-7691
RIOTRILHOS
Av. N. Sr^a. de Copacabana 493
Copacabana - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000

De: "Gabinete do Presidente" <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Para: "Luis Gustavo Pinheiro" <luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>, "Izabel Cristina de Cunha Maia" <izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de janeiro de 2025 14:58:11

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Prezados, segue para devidas providências.



Tatiane Fernandes

Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826

De: Claudio <claudiov@adv.oabrj.org.br>

Para: presriotrinhos <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Data: quinta-feira, 2 de janeiro de 2025 às 14:30 -03

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Prezado PREGOEIRO:

Encaminho o pedido de Esclarecimento de Duvidas e caso seja negado o direito de participação de administradora de benefícios, requer-se a convocação imediata do pedido em IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, pois quando do prazo para resposta, não teremos tempo de impugnar.

Caso a resposat seja positiva, ou seja, administradora de benefícios possa participar e contratar, requer apenas a publicação da resposta por questão de transparencia.

Claudio Vasconcelos

--
